

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº: 7467/2019

Projeto de Lei nº 14/2019

Autor: vereador Alex Pinheiro da Silva

Assunto: nomeação de logradouro público.

I – Relatório

O vereador Alex Pinheiro da Silva apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão já falecido, para tanto visa nomear com o nome deste: Alcides Ribeiro, a estrada municipal do Carranco.

Argumenta, na justificação, que o Srº Alcides foi um cidadão que prestou relevantes serviços a comunidade, tanto como servo de Deus como também trabalhou em quatro gestões de prefeitos municipais.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências do Município, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é concorrente. Sendo assim, dúvida não há quanto à competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Vejamos a decisão do STF:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais disso, ressalte-se que está acostado aos autos o croqui e declaração do órgão competente da prefeitura atestando que a via está apta a receber denominação.

Desta forma, cumpridos foram os dispositivos da Resolução nº 2/2006.

Ressalto que foi juntado aos autos à fotografia da cópia da certidão de óbito.

III – Conclusão

Em razão de todo o dito, opinamos pela legalidade do projeto de lei.

É o parecer.

Piedade, 05 de novembro de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA
LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	x
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	